



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026498-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, é apelado/apelante DENILSON PEREIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1026498-10.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - 10ª VARA CÍVEL

APELANTES /APELADOS: (1) ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A;

(2) DENILSON PEREIRA DE MATOS

JUIZ PROLATOR: DANIEL FADEL DE CASTRO

VOTO Nº 11.566

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Apelo da empresa ré alegando inoccorrência de danos morais, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório. Apelo do autor, com pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e fixação de juros de mora do evento danoso e correção monetária do arbitramento. Recurso da ré não conhecido, ante a falta de recolhimento do preparo recursal e não atendimento à ordem de recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1007, § 4º do CPC, sob pena de deserção. Inércia da ré-recorrente, sem recolhimento do preparo. Deserção configurada. Apelo do autor improvido, moderada e adequadamente fixada a reparação de danos pela indevida negativação do nome do autor, sem prova de débito. Indenização a título de danos morais devida. Valor fixado monocraticamente em R\$ 5.000,00, considerado adequado e que atende à dúplice finalidade da reparação. Ilícito decorrente de relação contratual para a prestação de serviços de fornecimento de água, incidentes juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do arbitramento da reparação moral. Sentença integralmente mantida pelos seus fundamentos. Recurso da ré não conhecido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, improvido o recurso do autor.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, fundada na prestação de serviços de fornecimento de água, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 376/381, cujo relatório se adota, com dispositivo nos termos seguintes:

“Posto isso, e considerando mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão proposta por DENILSON PEREIRA DE MATOS em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE. S.A., para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 132,31. Outrossim, condeno a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do autor, valor que deverá ser corrigido pela tabela de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data desta sentença, e acrescido de juros oratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Por conseguinte, ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 46/47.

Declaro extinto o feito com análise do mérito, nos moldes de art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por ter o autor decaído apenas em relação ao valor da indenização por danos morais, e nos termos da Sumula nº 326 (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)...”

Há recursos de ambas as partes às fls. 386/390 e 391/400.

Insurge-se a empresa ré às fls. 386/390 alegando inoccorrência de danos morais, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório. Pretende provimento para reforma da r. sentença. Recurso considerado tempestivo, sem recolhimento de preparo, determinado o recolhimento do preparo em dobro pela decisão de fls. 434, sem cumprimento da ordem judicial. Apresentadas contrarrazões às fls. 417/431.

Inconformado, recorre o autor (fls. 391/400), buscando majoração do “quantum” indenizatório moral para R\$ 15.000,00 e alteração da data da incidência dos juros de mora, a partir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, já tendo as partes encerrado o contrato, com correção monetária contada da sentença e majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação. Recurso considerado tempestivo, preparado às fls. 401/402, com complementação do preparo às fls. 438, ante a determinação contida na decisão de fls. 434 e recebido em seu regular efeito, na forma do art. 1012, § 1º, V do CPC. Apresentadas contrarrazões às fls. 403/411.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narrou o autor em sua inicial que teve seu nome indevidamente negativado por conta de cobrança indevida de valor após pedido de cancelamento dos serviços e solicitação de retirada do relógio medidor, realizado o pedido de encerramento dos serviços em 22/08/2022 e indevidamente inscrito seu nome nos cadastros restritivos ao crédito em novembro de 2022, por suposto débito no valor de R\$ 132,31, que desconhece e não tem lastro, ausente a prestação dos serviços cujo encerramento pleiteou. Pretendeu o cancelamento da inscrição indevida de seu nome e a reparação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

Citada, a ré apresentou sua contestação, buscando, preliminarmente, retificação do polo passivo e, no mérito, sustentando a legitimidade das cobranças. Argumentou não ter sido possível desativar a matrícula porque é necessário que o imóvel esteja impossibilitado de ser habitado, visto que o local com condições da habitação sugere um possível uso de água clandestina no caso de levantamento do ramal pela empresa, afirmando que a continuação da utilização do serviço de água no local

impede o encerramento do contrato, que continua a gerar cobranças pela tarifa mínima, visto que a existência de rede de água e esgoto no local impede o uso de fontes alternativas de abastecimento. Sustentou exercício regular de direito e que não há danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 376/381, que julgou parcialmente procedente a demanda. Daí a irresignação manifestada pelas partes, sob exame.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos nas razões recursais, pelo meu voto, não conheço do recurso da ré, em razão da deserção, negando provimento ao apelo do autor.

Com efeito, ante a ausência de preparo recursal no ato da interposição da apelação de fls. 386/390, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls. 434), na forma do art. 1.007, § 4º do CPCC, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, sem cumprimento da determinação judicial, ausente preparo do recurso da ré.

Desse modo e tendo em vista a inércia da ré apelante diante da oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.”
(TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de

Registro: 29/11/2021).

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso da ré deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o recurso do autor.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da

sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como bem considerado monocraticamente às fls. 376/381:

"...No caso destes autos verifica-se que o autor solicitou o encerramento dos serviços referentes à matrícula nº 400056075-1 em 22/08/2022. O autor demonstrou o pagamento da tarifa do serviço no valor de R\$ 305,61 (fls. 29/30), e impugnou as cobranças e negativação em seu nome, tendo em vista que o pedido de encerramento do serviço e o pagamento da taxa para sua realização efetuados.

Restava à ré, portanto, comprovar a continuidade dos serviços e/ou inadimplemento pelo autor.

Contudo, a própria ré reconheceu em sua defesa que a parte autora havia solicitado o desligamento do serviço, embora tenha afirmado, por suas razões a impossibilidade de atender à referida solicitação. Não obstante, - repise-se -, a ré não apresentou aos autos quaisquer provas capazes de comprovar algum indício de utilização do serviço de água no local, a cargo do autor, apto a gerar cobrança, ainda que mínima.

No caso, a negativação se refere ao mês de novembro/2022 (fl. 34), sendo certo que a solicitação de encerramento do serviço já teria ocorrido em agosto/2022 (fls. 25/30).

Assim, resta evidente a ilegalidade da conduta da ré, pois a concessionária de serviço não pode cobrar por serviço cujo encerramento foi solicitado anteriormente, em flagrante violação às normas consumeristas e do próprio marco regulatório da concessão...

Comprovado, pois, o requerimento do cancelamento do contrato de fornecimento de água em 22/08/2022, não há se falar em cobrança posterior. Logo, impõe-se a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 132,31, tornando-se definitiva a tutela de urgência.

De outro bordo, os danos morais restaram caracterizados.

É sabido que dano moral oriundo de negativação indevida, tal como se verificou no presente caso, prescinde de provas, configurando-se in

re ipsa, ou seja, é presumido e decorre da própria ilicitude do ato...

Em prol de materializar diretivas claras para a fixação do referido montante, os tribunais pátrios passaram a reconhecer a dupla finalidade da reparação de danos morais, ou seja, a razoável compensação para a vítima e punição para o ofensor, de modo que se este se sinta desestimulado a reincidir em sua prática ilícita.

Assim, atento aos critérios alhures mencionados, arbitro o valor da indenização em danos morais em R\$ 5.000,00, em favor do autor, que considerado adequado e suficiente ao caso destes autos..."

Quanto aos danos morais, a situação dos autos não se traduziu em mero aborrecimento e sim em lesão à tranquilidade e equilíbrio do autor, tendo sido efetivada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos restritivos ao crédito (fls. 34), pela própria prestadora do serviço, baseada no alegado inadimplemento. Evidente o dano moral sofrido pelo autor e capaz de ensejar a reparação correspondente.

À propósito:

"Apelação. Energia elétrica. Inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais. Corte do fornecimento. Improcedência. Inexistência de indícios de irregularidade do consumo apurado. Corte realizado após 90 dias do vencimento da fatura inadimplida. Ilegalidade. Art. 172, §2º da Resolução 414/2013 da Aneel. Abusividade. Débito pretérito. Precedentes. Indenização por danos materiais afastada. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$8.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000952-53.2021.8.26.0348; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

A finalidade da reparação moral é dupla, inexistindo qualquer lesão ao princípio da reserva legal em sanções cujo objetivo é inibir a repetição de fatos semelhantes, além de compensar a vítima. E a origem maior de nosso artigo 5º, incisos V e X, da CFederal é, igualmente, o "punitive damages" ou "exemplary damages" do direito norte-americano, o

que justifica fixação em montante não irrisório, para efetivamente desestimular o ofensor, mas vedada também a quantificação exacerbada, que possa enriquecer injustamente a vítima.

Postas tais premissas, tem-se como razoável e proporcional ao dano causado, a indenização moral fixada na sentença em R\$ 5.000,00, valor que restará mantido, tendo em vista a dúplici finalidade do instituto: punitiva e compensatória.

Por fim, igualmente improcede o recurso do autor no que se refere aos juros de mora, considerando a constatação de ato ilícito que decorreu de um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, devendo-se contar juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento da reparação moral, ratificada integralmente a r. sentença.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré ao patrono do autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC, de 10% para 12% do valor atualizado da condenação.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA RÉ E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, na forma explicitada.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator